

§ 1º A informação fornecida como sigilosa será apartada dos Autos principais, devendo ser fornecida, na mesma data, justificativa e resumo não-confidencial que permita compreensão razoável da informação sigilosa. Nos casos em que não seja possível o fornecimento do resumo, tal circunstância deverá ser justificada por escrito, na mesma data da apresentação da informação sigilosa.

§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se a parte que a forneceu recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 3º Deverá ser apostado o termo CONFIDENCIAL, de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado o número da página e o total de páginas que compõem o documento.

Seção IV

Defesa

Art. 14. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do Processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de Governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Seção V

Final da Instrução

Art. 15. Antes de ser formulado o Parecer de determinação final, o DECOM notificará as partes interessadas dos fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o Parecer final, deferindo-se o prazo de dez dias contados a partir do envio da notificação, para se manifestarem a respeito.

§ 1º Com vistas a assegurar o cumprimento do prazo de que trata o caput, aplicam-se mutatis mutandis as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8 desta Portaria.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do Processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

Seção VI

Encerramento da Investigação

Art. 16. As investigações serão concluídas pelo DECOM no prazo de seis meses contados da data de publicação do ato que deu início à investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser de nove meses.

Art. 17. A investigação será encerrada sem que seja recomendada a extensão das medidas antidumping em questão, nos casos em que:

I - não houver comprovação suficiente da prática elisiva;

II - o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representar menos que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto; ou

III - o valor agregado no processo de industrialização for superior a 25% do custo de manufatura.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, o custo de manufatura inclui os custos variáveis e fixos para fabricação do produto, excluídas as despesas de depreciação e embalagem.

Art. 18. A investigação será encerrada com a recomendação de extensão da medida antidumping em vigor quando o DECOM alcançar uma determinação final positiva da existência de prática elisiva.

Art. 19. A determinação final positiva de prática elisiva é considerada violação dos compromissos de preços, aplicando-se as disposições do art. 38 e do § 2º do art. 43 do Decreto nº 1.602, de 1995.

CAPÍTULO III

FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 20. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções desta Portaria na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário, estes não serão juntados ao processo.

§ 1º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos Autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma.

§ 2º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os Autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes interessadas e respectivos representantes legais, sob reserva das informações fornecidas em bases sigilosas e de documentos internos de Governo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os prazos de que trata esta Portaria começam a correr a partir da data de expedição da correspondência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O dia do começo da contagem do prazo é o primeiro dia útil subsequente à expedição da correspondência.

§ 2º As respostas e informações solicitadas pelo DECOM deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior até a data do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal;

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Os pedidos de prorrogação, quando admitidos nesta Portaria, somente serão conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

Art. 22. Os prazos de que trata esta Portaria poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELBER BARRAL

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o licenciamento de importação de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, em consideração às características gerais do licenciamento de importação, dispostas no art. 11 da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º O licenciamento não automático amparando a importação dos produtos relacionados abaixo em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL poderá, a critério do órgão anuente,

ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior e antes do despacho aduaneiro.

27071000	27101992	29012410
27072000	27101993	29012420
27073000	27101994	29012900
27074000	27101999	29021100
27075000	27109100	29021990
27090010	27109900	29022000
27090090	27111100	29023000
27101110	27111210	29024100
27101130	27111290	29024200
27101141	27111300	29024300
27101149	27111910	29024400
27101151	27111990	29029020
27101159	27112100	29029090
27101160	27112910	29051100
27101190	27112990	29091910
27101911	27132000	29142210
27101919	27139000	3403
27101921	27150000	3811
27101922	29011000	3814
27101929	29012100	38170010
27101931	29012200	38170020
27101932	29012300	38249029

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de novembro de 2010.

WELBER BARRAL

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 460, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 161/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa BRIVICTORY DO BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 161/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DE NCM 8528 (TELEVISORES E MONITORES DE VÍDEO) E NCM 8471, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELEECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DE NCM 8528 (TELEVISORES E MONITORES DE VÍDEO) E NCM 8471	67,786,766	84,733,457	101,680,148

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 215 - MDIC/MCT, de 17 de dezembro de 2009;

II - a integralização de capital em montantes mínimos correspondentes aos investimentos fixos a serem realizados nos 3 (três) primeiros anos do projeto, podendo ser mediante participação societária direta da Top Victory Investments Limited e/ou de suas associadas;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Esporte

ANEXO I

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/09/2010.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 02/09/2010.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

1 - Processo: 58701.004040/2010-93

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: Formação e Desenvolvimento de Atletas por Meio da

Integração das Ciências do Esporte

Registro/ ME: 02MG000972007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 17.217.951/0001-10

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 9.960.227,30

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3392 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6019-4

Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2011.

2 - Processo: 58701.004038/2010-14

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: Olímpico de Natação - Minas Tênis Clube Rio

2016

Registro/ ME: 02MG000972007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 17.217.951/0001-10

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 1.420.189,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3392 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6015-1

Período de Captação: da data de publicação até 03/09/2011.